

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado GILBERTO NASCIMENTO, acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, a pretexto de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

O projeto tem como objetivo “prevenir que criminosos utilizem o Sistema Financeiro Nacional para conferir origem lícita aos recursos auferidos da prática de crimes”.

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 13 de junho de 2017. Em 28 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação e Constituição (CFT) e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação Ordinário.

Em 27 de março de 2019 fui designado relator. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, alínea “d”, do RICD.

O ponto de vista deste parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CSPCCO, deixando a análise de admissibilidade, ou seja, acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

A lavagem de dinheiro é uma questão que aflige nossa sociedade. É dever das instituições financeiras colaborar no esforço para prevenção de tal atividade ilícita.

O presente projeto de lei foca em duas atividades: a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

Como esclarece o autor da proposta, “na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiriam a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional”.

Ainda, “o armazenamento de informações mais completas e precisas sobre essas transações e pagamentos facilitaria a identificação de operações com indícios de ilicitude, proporcionando maior agilidade na conclusão da investigação dessas operações, bem como na adoção de medidas repressivas pelas autoridades competentes”.

O autor do projeto, o Deputado Gilberto Nascimento, em sua justificção, assim se expressa: “Impende ressaltar que os valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional não impediriam a livre circulação da moeda nacional no País ou o seu curso legal e forçado, uma vez que a entrada ou saída de grandes valores no âmbito do Sistema Financeiro não seria proibida, mas apenas seria estabelecido o meio eletrônico ou o crédito em conta como forma de realização de transações financeiras e pagamentos de cheques.”.

Distintas deputadas, distintos deputados! O crime da lavagem de capitais, que este projeto pretende mitigar, é um delito acessório, ou seja, trata-se de um crime que acompanha outro crime principal, que normalmente é o crime de corrupção, peculato, sonegação ou outros crimes, cuja vítima principal é a Administração Pública.

Um dos grandes males da nossa sociedade é o desvio de recursos públicos, que por sua vez, retira dinheiro da saúde, da educação, da segurança e de outros segmentos de responsabilidade do Estado, cuja carência de recursos, causa enorme prejuízo a toda a sociedade. Combater todos esses delitos é dever de ofício, de todos nós legisladores, como também do Executivo e do Judiciário!

Destarte, estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator